

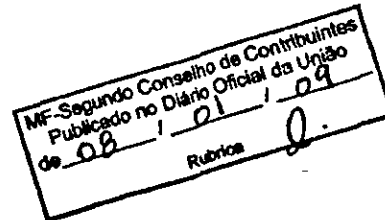


2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 185

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35015.000362/2004-58
Recurso nº 143.474 Voluntário
Matéria Auto de Infração - GFIP
Acórdão nº 205-00.697
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente ROSALVO JONAS BORGES SALES
Recorrida DRP SALVADOR - BA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 26/07/2004

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. FALTA DA JUNTADA DE MANDATO. DEFEITO SANÁVEL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NULA.

A autoridade administrativa antes de proferir a decisão pelo não conhecimento, deveria ter intimado o contribuinte para apresentação do instrumento de mandato sob pena de não conhecimento da defesa apresentada.

A ausência do instrumento de mandato, sem que tenha sido conferida oportunidade à parte para sanar o defeito, não pode ser usada como razão para não conhecer da impugnação administrativa.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)

Relatório



Refere-se o presente a auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude de na condição de dirigente da Prefeitura Municipal de Amargosa, ter deixado de declarar em GFIP, referente às competências junho de 2001 a setembro de 2003, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, fls. 02.

Inconformado, o atuado apresentou impugnação conforme fls. 85 a 91. Foi emitida a Decisão-Notificação (DN), fls. 106 a 111, mantendo a autuação em sua integralidade.

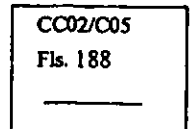
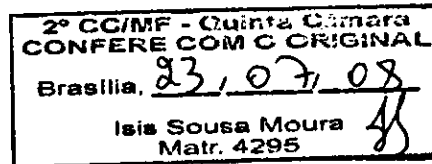
O atuado não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 133 a 161. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- I. O recorrente apresentou defesa tempestiva, mas a mesma não foi conhecida por ter sido assinada por terceiro; devendo ser anulada a decisão de primeira instância;
- II. Não houve especificação do responsável;
- III. O responsável pelo ato é o Secretário de Finanças;
- IV. Não foi dada oportunidade para que o recorrente corrigisse as faltas encontradas;
- V. Deve ser relevada a multa aplicada;
- VI. Não houve comprovação da culpa do recorrente;
- VII. Não podem ser cobradas contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos exercestes de mandato eletivo;
- VIII. Requer o reconhecimento da improcedência da presente autuação.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário às fls. 171 a 183. A unidade da SRP mantém a autuação em virtude de o recorrente não apresentar elementos novos capazes de refutar o lançamento.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 171; pressuposto superado, passo ao exame das questões de mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto ao argumento do recorrente de que a decisão de primeira instância é nula, por não ter analisado os argumentos da impugnação, confiro razão ao recorrente.

A peça de impugnação foi interposta em nome do autuado, conforme fl. 85, sendo representado por seu advogado, que foi quem assinou a peça de contestação, fl. 91. Desse modo, não se pode concluir que a impugnação foi apresentada por terceiro, quando este na verdade representa e pratica o ato em nome do autuado. Se tal raciocínio prevalecesse não poderia ter sido recebido o presente recurso, pois não foi assinado pelo autuado, mas sim por seus advogados.

É bem verdade que não foi acompanhada a apresentação da impugnação do instrumento de mandato, contudo tal irregularidade não é suficiente para não conhecimento da impugnação. A autoridade administrativa antes de proferir a decisão pelo não conhecimento, deveria ter intimado o contribuinte para apresentação do instrumento de mandato sob pena de não conhecimento da defesa apresentada.

Em não havendo previsão no processo administrativo de como se deve proceder no caso, há que se observar o disposto no Código de Processo Civil, em seu artigo 13, nestas palavras:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

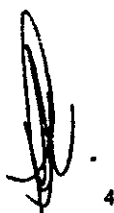
I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Nesse sentido deve ser aplicado o entendimento proferido pela Corte Especial do STJ, tribunal a quem compete a interpretação da lei federal.

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.
SUPRIMENTO. OPORTUNIDADE. CPC, ART. 13.**



1. Consoante entendimento firmado na Eg. Corte Especial, a falta de instrumento de mandato é defeito sanável nas instâncias ordinárias devendo assinar-se prazo para suprimento da irregularidade.

2. Embargos de divergência recebidos para que, obedecida a orientação acima e regularizada a representação do subscritor do recurso de apelação, seja esta devidamente julgada" (Eresp nº 191.879-SP, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 25/06/2001).

Assim, a ausência do instrumento de mandato, sem que tenha sido conferida oportunidade à parte para sanar o defeito, não pode ser usada como razão para não conhecer da impugnação administrativa.

Pelo exposto, há que ser anulada a decisão de primeira instância, devendo ser aberto prazo para que o recorrente junte o instrumento de mandato contemporâneo à interposição da impugnação administrativa, sob pena de não conhecimento da defesa apresentada.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por ANULAR a decisão de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


MARCOS ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

